



PROJETO DE LEI N.º 741, DE 2019

(Do Sr. Ricardo Teobaldo)

Determina a realização periódica de Auto Vistoria de Consumo Predial de Água (AVCPA) e a elaboração do Relatório de Consumo Predial de Água (RCPA) para todos os edifícios de órgãos da Administração Pública direta, bem como de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10394/2018.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios gerais para a realização obrigatória de

Vistoria de Consumo Predial de Água (VCPA) e respectivo Relatório de Consumo

Predial de Água (RCPA) para todos os edifícios de órgãos da Administração Pública

federal direta, bem como de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e

sociedades de economia mista vinculadas à União.

Parágrafo único. A VCPA e o RCPA visam aferir os padrões de consumo

predial de água ao longo do tempo, de modo a:

I – identificar focos de desperdício;

II – possibilitar a adoção de medidas corretivas para otimização do consumo;

III - promover o controle governamental e social acerca do consumo de água

em edifícios ocupados por órgãos e entidades da Administração Pública federal

direta e indireta.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I – indicador de consumo: relação entre o volume de água consumido em um

determinado período de tempo e o número de agentes consumidores nesse mesmo

período;

II – perda: toda água que escapa do sistema antes de ser utilizada para uma

atividade fim;

III – perda por vazamentos visíveis: volume perdido, perceptível a olho nu,

caracterizado por escoamento ou gotejamento de água;

IV – perda por vazamentos invisíveis: volume perdido, não perceptível a olho

nu, constatado por meio de indícios, como manchas de umidade em paredes ou

pisos, sons de escoamento de água, sistemas de recalque continuamente ligados e

constante entrada de água em reservatórios, entre outros;

V – perda total: somatório das perdas por vazamentos visíveis e invisíveis;

VI – índice de perda por vazamentos: relação entre o somatório das perdas

diárias devidas a vazamentos e o consumo médio diário;

VII – índice de perda por vazamentos visíveis: relação entre o somatório de

volumes perdidos diariamente em vazamentos visíveis e o consumo médio diário,

em porcentagem;

VIII – índice de perda por vazamentos invisíveis: relação entre o somatório

dos volumes perdidos diariamente em vazamentos invisíveis e o consumo médio

diário, em porcentagem;

IX – índice de vazamentos: relação entre o número de pontos de utilização

com vazamentos e o número total de pontos de utilização no sistema, em

porcentagem;

X – otimização do consumo de água: realização das atividades consumidoras

com o menor consumo possível, garantida a qualidade dos resultados obtidos.

Art. 3º Todos os edifícios de órgãos integrantes da Administração Direta, bem

como de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de

economia mista deverão adotar as medidas necessárias para realização da AVCPA

com periodicidade máxima de quatro meses.

Parágrafo único. A AVCPA deverá coletar, minimamente, os seguintes dados:

I – indicador de consumo do período;

II – perda por vazamentos visíveis;

III – índice de perda por vazamentos visíveis;

IV – perda por vazamentos invisíveis;

V – índice de perda por vazamentos invisíveis;

VI – índice de vazamentos:

VII – procedimentos dos usuários do edifício quanto ao consumo de água.

Art. 4º O RCPA, a que se dará publicidade, deverá conter todos os resultados

da AVCPA, acompanhado dos respectivos memorial de cálculo e memorial descritivo

dos procedimentos adotados na avaliação, bem como parecer acerca da

necessidade de medidas para a otimização do consumo e a redução do desperdício

de água, conforme o caso.

§ 1º O parecer mencionado no caput deverá considerar, minimamente, as

seguintes medidas de otimização do consumo e de redução do desperdício de água

no edifício:

I – campanhas educativas e de conscientização dos usuários para que sejam

adotados procedimentos adequados de consumo de água;

II – correção de vazamentos;

III - substituição de sistemas convencionais por sistemas economizadores de

água;

IV – adoção de medidas de reaproveitamento de água, em conformidade com

as normas e padrões existentes.

§ 2º A partir da segunda AVCPA, o RCPA deverá conter informação acerca

da implementação das medidas consideradas necessárias pelo parecer mencionado

no caput, bem como série comparativa entre os resultados das AVCPAs já

realizadas.

§ 3º É obrigatória a instauração de sindicância, por órgãos de controle interno

ou similares, para apuração de responsabilidades relacionadas ao desperdício

contumaz de recursos hídricos constatado com base nos resultados apurados na

VCPA e na efetividade das medidas inseridas no RCPA.

Art. 5º A realização da primeira AVCPA e a publicação do primeiro RCPA

deverão ocorrer em até 30 (trinta) dias, a contar da data de início da vigência desta

Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 793/2015,

de autoria do saudoso ex-deputado federal Rômulo Gouveia, com emendas da

CTASP. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55^a Legislatura, conforme o art.

105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto

mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua

justificativa:

"O Brasil vive hoje umas das mais graves crises hídricas de sua

história. Entre as razões motivadoras dessa realidade estão à falta de

planejamento na utilização dos recursos naturais, o descaso com as

questões ambientais e a construção de uma sociedade ainda inserida na

cultura do desperdício.

A gravidade da crise é também um alerta para a necessidade de

mudança em nossos padrões de gerenciamento de recursos, produção e

consumo. Não há mais espaço para indiferença. A escassez hoje instalada

reclama por medidas imediatas e efetivas, que devem envolver todos os

setores do governo e da sociedade. É preciso tomar consciência de que a

conduta de cada um de nós contribui para cenários de âmbito nacional e até

de âmbito global.

O Poder Público, como administrador dos recursos hídricos e força motriz das grandes mudanças sociais, deve ser o protagonista na adoção de medidas sustentáveis compatíveis com a nova realidade em que vive o País e o mundo. Somente assim a Administração Pública poderá dar sua contribuição na necessidade de racionamento de água e servir de exemplo

ao restante da sociedade, promovendo a mudança que se faz necessário.

Tendo isso em vista, observa-se que a adaptação dos edifícios que abrigam órgãos e entidades públicas à necessidade contemporânea de racionamento de água constitui uma medida ainda pouco explorada. Muitos desses edifícios são antigos e não têm recebido a manutenção adequada, de modo que instalações com índices de consumo elevados têm sido preservadas e vazamentos de água, constantemente ignorados. Ademais, os próprios usuários desses edifícios apresentam comportamentos inadequados de consumo, que devem ser modificados.

Diante da gravidade da crise hídrica instalada em nosso País, é inadmissível que o Poder Público se mostre alheio a esse problema, mantendo padrões de consumo e descaso com vazamentos e desperdício de água em edifícios sob sua responsabilidade.

Importante destacar que mesmo pequenos vazamentos, muitas vezes despercebidos ou ignorados, podem significar um considerável desperdício quando analisados ao longo do tempo. Estudos revelam que o gotejamento lento de uma única torneira, por exemplo, causa a perda de seis a dez litros de água por dia. No caso de um gotejamento rápido, a perda pode ultrapassar 32 litros de água por dia.

Resta claro, então, que a prevenção e correção do desperdício de água em edifícios é medida de grande impacto na diminuição dos problemas ambientais existentes e na racionalização do uso da água.

Assim, com o objetivo de adaptar os edifícios que abrigam órgãos e entidades do Poder Público a um padrão ambientalmente correto do consumo de água, este projeto de lei institui e torna mandatária a realização periódica da Auto Vistoria de Consumo Predial de Água, cujos resultados deverão ser registrados no Relatório de Consumo Predial de Água, de acesso público.

A auto vistoria terá como objetivo coletar indicadores e padrões de consumo, identificar focos de desperdício de água e avaliar a necessidade de serem adotadas medidas para otimização do consumo e redução do desperdício no edifício. Entre as medidas que poderão ser adotadas estão a

realização de campanhas educativas aos usuários dos edifícios, correção de vazamentos e substituição de sistemas antigos por sistemas modernos economizadores de água, entre outros.

A publicação periódica do Relatório de Consumo Predial de Água possibilitará o constante controle governamental e social sobre o consumo de água pela Administração Pública, bem como a aferição e avaliação da adoção efetiva das medidas de otimização de consumo e redução do desperdício".

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019.

Dep. Ricardo Teobaldo
Podemos/PE

FIM DO DOCUMENTO